

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**José Antônio Dias Silvestre; Marco Antônio de Castro Junior**

**DUPLA HERANÇA:**

**A Legitimidade Sucessória do Filho na Multiparentalidade  
Socioafetiva e Biológica no Direito Brasileiro**

**JOSÉ ANTÔNIO DIAS SILVESTRE; MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
JUNIOR**

**DUPLA HERANÇA:**

**A Legitimidade Sucessória do Filho na Multiparentalidade Socioafetiva e  
Biológica no Direito Brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadores: Carlos Alberto de Souza Silva,  
Dinart Rocha Filho e Victor Luz Silveira  
Santagada.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre – FASAP

---

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre – FASAP

---

Prof. Giordano Barreto Mota da Silva, Mestre – FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2025

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a Deus.

Após, às nossas famílias.

Ainda, à Faculdade Santo Antônio de Pádua, seus docentes e colaboradores.

**DUPLA HERANÇA:  
A Legitimidade Sucessória do Filho da Multiparentalidade Socioafetiva e  
Biológica no Direito Brasileiro**

**DUAL INHERITANCE:  
The Inheritance Legitimacy of the Child of Socioaffective and Biological  
Multiparenthood in Brazilian Law**

SILVESTRE, José Antônio Dias

Graduando em direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (*FASAP*); E-mail:  
joseantdsilvestre@gmail.com

JUNIOR, Marco Antônio de Castro

Graduando em direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (*FASAP*); E-mail:  
marcodecastrojr@gmail.com

**RESUMO**

A trajetória do direito familiar e sucessório acompanha a evolução social, tendo seu primeiro vislumbre na Grécia e Roma antiga, na qual foram instituídas regras que excluíaam determinados grupos de seus direitos sucessórios, com o passar dos anos, diversos países se pautaram em sua legislação como base de inspiração tomando por exemplo, Portugal, que adotou a primogenitura como requisito restritivo para a posse do espólio deixado pelo *de cuius*. No Brasil, influências portuguesas marcaram o desenvolvimento, consolidado pelo Código Civil de 1916 e pela Constituição de 1988, que reconheceu novas formas de família. Com a multiparentalidade e o afeto como valor jurídico, surge a questão: pode o filho herdar do pai biológico e do socioafetivo?

**Palavras-chave:** direito sucessório, multiparentalidade, família e socioafetividade.

**ABSTRACT**

The trajectory of family and inheritance law follows social evolution, having its first glimpse in ancient Greece and Rome, where rules were instituted that excluded certain groups from inheritance rights. Over the years, several countries have drawn inspiration from their legislation, taking Portugal as an example, which adopted primogeniture as a restrictive requirement for possession of the estate left by the deceased. In Brazil, Portuguese influences marked development, consolidated by the

Civil Code of 1916 and the Constitution of 1988, which recognized new family forms. With multi-parenthood and affection as a legal value, the question arises: can a child inherit from both the biological and socio-affective fathers?

**Keywords:** inheritance law, multi-parenthood, family and socio-affectivity.

## INTRODUÇÃO

A trajetória dos direitos de família e sucessões é um fascinante reflexo da evolução social, cultural e jurídica da humanidade. Percorrendo desde as comunidades primitivas, onde a noção de propriedade e herança era difusa, até a complexidade das estruturas familiares e sucessórias contemporâneas.

Ao longo dos séculos, diversas civilizações, como a romana e a grega, estabeleceram regras sucessórias que, muitas vezes, discriminavam determinados grupos, como as filhas casadas, evidenciando as estruturas patriarcais predominantes. Algumas outras adotaram critérios de preferência no momento da sucessão, como é o caso do direito de primogenitura, que já foi adotado por Portugal.

No Brasil, a formação do direito sucessório foi moldada por influências diversas, desde o direito romano e germânico até as ordenações portuguesas, passando por marcos legais como a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916. A igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, e o reconhecimento de novas configurações familiares, como a união estável, a família monoparental, representam avanços significativos consolidados pela Constituição de 1988, que reafirma a família como alicerce da sociedade e merecedora de especial proteção.

Com o avanço legislativo, a família homoparental foi introduzida ao arcabouço jurídico através de entendimento do STF (Superior Tribunal Federal) que equiparou estas uniões à união estável, de modo que fomentou a necessidade de se discutir como referido pronunciamento se aplicaria à questão sucessória. Além disso, a parentalidade socioafetiva passou a ser considerada como parentesco civil, o que também levantou debates no que tange a distribuição do quinhão hereditário.

Neste diapasão, veio à tona a necessidade da pesquisa acerca do tema, visando demonstrar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de responder à questão que norteia este trabalho, analisando a possibilidade de

reconhecimento da herança decorrente tanto do vínculo biológico quanto do socioafetivo no âmbito do direito sucessório.

Tendo como objetivos específicos: examinar a evolução histórica do direito sucessório; compreender a configuração dos vínculos de parentesco, inclusive o socioafetivo, no âmbito do direito sucessório e avaliar o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de acumulação do parentesco afetivo e biológico no âmbito dos direitos sucessórios.

O presente está estruturado em três tópicos. O primeiro apresenta a evolução histórica do direito sucessório, culminando na legislação brasileira vigente. O segundo aborda os vínculos de filiação, com destaque para a socioafetividade fundamentada no afeto. Por fim, o terceiro realiza a análise jurisprudencial e legislativa acerca da multiparentalidade e de seus reflexos no direito à herança.

## **HISTÓRICO EVOLUTIVO DOS DIREITOS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

A história dos Direitos das Sucessões se divide em três fases: comunidade, indivíduo e solidariedade familiar. No período primitivo, não havia estruturação da herança, pois a ideia de família se confundia com a noção de comunidade. Assim, quando um de seus integrantes falecia, seus pertences eram automaticamente transmitidos ao restante como uma fração ideal. Já em outros povos, com o falecimento de algum membro da tribo, o espólio de bens pessoais era enterrado com o corpo. (LOBO, 2024)

Dessa forma, a ideia de transmissão por meio da herança é algo relativamente novo na história, a construção deste procedimento se deu com a organização da sociedade em centros urbanos permanentes, após a superação do período de nomadismo de caçadores e coletores, especificamente pode-se dizer que o direito das sucessões nasceu com a revolução urbana, a escrituração ideográfica e a numeração. (LOBO, 2024)

Com o advento dessa revolução e a progressiva apropriação privada, a transferência das posses do falecido ao grupo o qual pertencia perdeu o sentido, passando a vigorar a sucessão hereditária, que direcionava a continuidade de bens

à família do falecido, tendo como fundamento de legitimação a sucessão pelo laço sanguíneo. Assim, quanto mais próximo o parentesco de sangue entre o membro familiar e o falecido, mais próximo era do direito de herdar. (LOBO, 2024)

Nos ordenamentos jurídicos antigos, já se observava a regulamentação dos direitos sucessórios. Um exemplo disso era o tratamento dado às filhas nos sistemas jurídicos da época. Em diversas civilizações, caso uma filha se casasse, ela era afastada do direito à herança paterna.

No direito romano, a filha casada não herdava do pai. Nas Institutas de Gaio e as de Justiniano, a filha só herdava de seu pai quando se encontrava subordinada a este no momento da morte dele. Na Grécia antiga, a filha casada não herdava do pai, mas sim o filho homem dela. (COULANGES, 2011, p. 95-99 *apud* LOBO, 2024, p.7).

Na lei brasileira, a sucessão teve como base o ordenamento jurídico de Portugal, que era um compilado das ordenações do reino que se resumia na junção de diretrizes tradicionais das legislações romanas, dos usos e costumes centenários dos povos que habitaram a península Ibérica, do direito canônico e de normas editadas pelo Estado, que vigorou desde o nascimento do Brasil como país até o Código Civil de 1916. (LOBO, 2024)

Importante ressaltar que, vigorava nos povos europeus o sistema de sucessões baseado no direito de primogenitura, no qual as preferências dos bens eram do filho homem mais velho, já no sistema brasileiro, este processo se dava pela divisão ideal entre herdeiros, não tendo o direito de primogenitura uso no ordenamento jurídico do Brasil. (COUTO; SILVA, 1997, p. 23 *apud* LOBO, 2024)

País este, que teve como principal inspiração, para a regulamentação do direito das sucessões, o direito romano, onde os bens eram transmitidos dentro da família, seguindo uma estrutura patriarcal, além disso, a hereditariedade dos bens refletia aspectos sociais e religiosos, pois, ao designar herdeiros que preservaram suas tradições, o indivíduo buscava perpetuar sua influência após a morte. Além dos romanos, os germanos ao invadir a península Ibérica, contribuíram para a formação do reino de Portugal, que herdou a característica familiar da propriedade e sucessão hereditária daquele povo. (MIRANDA, 1972, v.55, p.173 *apud* LOBO, 2024)

Porém, mesmo se baseando em critérios de hereditários, não havia equivalência entre os filhos extramatrimoniais em face aos da constância do

casamento, no Brasil, essa igualdade se deu com a proclamação da República, nos termos do art. 83 da Constituição de 1891, que dispôs acerca da recepção do antigo ordenamento jurídico pela nova constituição, não cabendo na nova ordem jurídica o que era incompatível com a nova constituição, deste modo, foram revogadas tanto as disposições quanto à morte civil quanto à diferença entre filhos de nobres e filhos de peões, quanto ao direito sucessório. (LOBO, 2024)

Ainda acerca dos filhos extramatrimoniais, no período colonial e no império, esses não tinham nenhum direito hereditário de seus pais biológicos, se estes fossem casados. Eram excluídos da ordem da vocação hereditária, a qual não considerava os filhos ilegítimos, que se classificavam como espúrios, naturais, adulterinos, bastardos e incestuosos. Ainda que os pais reconhecessem a paternidade do filho extramatrimonial, eram impedidos do direito sucessório, uma vez que a lei não admitia o reconhecimento da filiação. (LOBO, 2024)

O Código Civil de 1916, influenciado significativamente pelo Código Napoleônico de 1804, foi elaborado durante a vigência da Constituição Republicana de 1891 e caracterizou-se pelo patrimonialismo, pelo matrimônio civil e pelo patriarcado. Além disso, distinguia os filhos conforme a legislação da época, tratando dos filhos legítimos e ilegítimos nos artigos 337 e 355, respectivamente. Apesar dessa distinção, houve um pequeno avanço nos direitos, uma vez que a família era essencialmente matrimonial, ou seja, somente era reconhecida dentro do casamento. (CAVENAGHI *et al.*, 2023, v.2, n.1)

A partir da segunda metade do século XX com a revolução da legislação brasileira, devida à inclusão no rol dos herdeiros, os filhos extramatrimoniais, recebiam uma fração menor em relação com os irmãos legítimos, e com o tempo, progressivamente, os filhos extraconjugais, obtiveram a igualdade jurídica com o advento da Constituição de 1988, que proclamou a não distinção entre os filhos, independente da origem. (LOBO, 2024)

Com a proclamação da constituição de 1988, depreende-se do seu texto maior, a importância que a carta magna dá ao instituto da família, reconhecendo também a união estável e a família monoparental como ramificações familiares, nos termos do art. 226: (CARDOSO, 2021)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988)

E a partir da constituição de 1988 conjuntamente com o avanço da jurisprudência, destaca-se o julgamento da ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) 4.277 que reconheceu as uniões de pessoas do mesmo sexo, tendo como base o princípio da afetividade e demais princípios constitucionais (CALDERÓN, 2020), e da doutrina, houve a ampliação do conceito de família, que advém de uma nova interpretação, que se baseia nos laços afetivos, em vez de apenas vínculos sanguíneos, passando reconhecer, além da tradicional, as homoafetivas, monoparentais, unipessoal e a multiparental. (BARRETO; MESQUITA, 2024).

O Princípio da afetividade se encontra em diversas áreas *jus* familiares, inclusive na definição de parentalidade, graças a doutrina e a jurisprudências o reconhecimento do vínculo derivado do afeto como suficiente para o vínculo parental, paralela à vinculação biológica, tendo como fundamento a força construtiva dos fatos sociais. (GAMA, 2003 *apud* CALDERÓN, 2020)

Tendo a valorização do indivíduo e suas emoções como base, essa abordagem reflete a subjetividade de cada membro nas dinâmicas das relações familiares atuais, assim, ainda que o homem ou a mulher tenha ciência que não são os genitores da criança ou do adolescente, se configura a paternidade em razão do afeto. (BARRETO; MESQUITA, 2024, p. 4; COELHO, 2012 *apud* CAVENAGHI *et al.*, 2023, v.2, n.1)

Paulo Lobo, ensina acerca do vínculo decorrente da socioafetividade, onde duas pessoas têm a relação de parentesco, mesmo que nascida de outra, adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. (LOBO, 2008, p.192 *apud* CALDERÓN, 2020)

Em consonância, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), tem entendido que se a paternidade socioafetiva for espontânea e registrada é apta a produzir efeitos jurídicos. No decorrer de 2017, o referido tribunal confirmou a manutenção desse tipo de paternidade, visto a ausência de descendência biológica, conforme se extrai do julgamento do RESP 1.613.641/MG, da 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas

Cueva, decisão unânime. Neste caso, o pai ao se separar da família, postulou pela desconstituição da paternidade em face à criança que havia sido registrado e criado, no trâmite processual, foi provada a ausência do vínculo biológico por exame de DNA, porém, devido à filiação registrada e a convivência afetiva de quatorze anos, o STJ negou provimento do pai, mantendo a filiação com base na afetividade. Assim, se percebe que ao acolher essas premissas, fica clara a existência de uma relação paterno-filial-socioafetiva nesta situação fática. Ainda, o Ministro Relator relaciona este vínculo ao princípio da dignidade humana. (BRASIL, 2017 *apud* CALDERÓN, 2020)

Ressalta-se acerca da multiparentalidade, sendo totalmente possível a vinculação de filiação tanto biológica quanto a socioafetiva, conforme tese aprovada na Repercussão Geral 622, pelo STF “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios” (CALDERÓN, 2020)

E não resta dúvida quanto à evolução quanto ao tema no direito brasileiro, já que foram editados dois provimentos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de números 63 e 83, que possibilitam o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva (CALDERON, 2020)

## **A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA MULTIPARENTALIDADE E SUA INCIDÊNCIA NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

Após a análise do conteúdo histórico acerca do tema, é de suma importância para o estudo, a pesquisa das fontes normativas que fundamentam a multiparentalidade e a socioafetividade no cenário sucessório. Assim, ficando claro qual a adequação do sistema jurídico frente à nova realidade social e emocional das relações familiares.

### **As diversas fontes de direito acerca do vínculo socioafetivo**

O novo ordenamento jurídico acerca da socioafetividade, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, transformou a criança em sujeito de direito, deste modo, o sentido patrimonialista das relações familiares se perdeu, proibindo assim as discriminações quanto à filiação, garantindo aos filhos os mesmos direitos e qualificações, sejam extramatrimoniais ou não. (CASSETARI, 2015)

Nesse contexto de evolução das relações familiares, a sucessão legítima passou a reconhecer diferentes formas de parentesco, abrangendo não apenas o vínculo biológico, mas também o civil e o afetivo, sendo definido como o liame que vincula as pessoas de mesma ascendência comum (parentesco consanguíneo), ou unidas pela transmissão do pátrio poder (parentesco civil) ou pelos efeitos do matrimônio (parentesco afim) (FRANÇA, 1999, p. 291 *apud* TARTUCE, 2025).

Dentre essas formas de parentesco, o civil se destaca como uma categoria residual, surgindo nos casos em que não há vínculo consanguíneo ou por afinidade. Nesse sentido, a socioafetividade se insere como uma modalidade de parentesco civil, conforme dispõe o Art. 1.593 do Código Civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (TARTUCE, 2025)

Tradicionalmente, o parentesco civil era vinculado exclusivamente à adoção, mas o reconhecimento da parentalidade socioafetiva trouxe novas perspectivas ao conceito e com o avanço social e jurídico, esta passou a ser reconhecida, fundamentando-se na posse de estado de filho. (TARTUCE, 2025)

Essa mudança reflete o entendimento de que a parentalidade socioafetiva pode ter os mesmos efeitos jurídicos que a biológica, o que se evidencia nas ações negatórias de paternidade, na qual a paternidade do requerente não pode ser retirada, caso seja comprovado que, naquele período, existia uma conexão de afeto, solidariedade e amor entre o descendente e o ascendente afetivo. (LEMOS, 2010, p.148; ALMEIDA, 2008, p. 179 *apud* CASSETARI, 2015)

Tal entendimento se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade, que reforça a proteção jurídica das famílias baseadas no afeto, com fulcro no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988. Esta norma é crucial para a proteção jurídica do

instituto familiar baseado no afeto, uma vez que a função social, em sua concepção contemporânea, tem o papel crucial de valorizar o ser humano. (CASSETARI, 2015)

Dessa forma, para que se configure a socioafetividade, é necessário que existam laços emocionais e afetivos, conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (CASSETARI, 2015)

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. **Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado** (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011, grifo nosso).

Além dos laços emocionais, o fator temporal também é considerado na sua configuração, embora sua análise seja complexa, uma vez que não é possível saber o seu tempo mínimo e o momento exato em que se inicia o vínculo, sendo necessária uma análise mais subjetiva de cada caso, é de entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:(CASSETARI, 2015)

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).

Além da jurisprudência, a doutrina também tem se debruçado sobre o tema, como demonstram os enunciados aprovados em Jornadas de Direito Civil, como o da I Jornada de Direito Civil (2002):

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho

Seguindo essa linha, outras diretrizes reforçam a importância deste tema, como o Enunciado n.º 6 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, serve como fundamento jurisprudencial e teórico para o tema em discussão. Em resumo, afirma que o reconhecimento da filiação socioafetiva origina todos os direitos e obrigações inerentes à autoridade parental. (CASSETARI, 2015)

Outro marco relevante nessa valorização foi a aprovação do Enunciado n.º 339 do CJP/STJ (Conselho da Justiça Federal que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça), na IV Jornada de Direito Civil realizada em outubro 2006, que reforça a irretratabilidade da paternidade advinda do afeto, que estabelece que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Da mesma maneira na V Jornada de Direito Civil, de 2011, com o enunciado de autoria de Heloísa Helena Barboza, professora da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro): (TARTUCE, 2025)

O reconhecimento judicial do vínculo parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”, confirmada pelo Enunciado n. 519 do CJP/STF. (BARBOZA, 2011, *apud* TARTUCE, 2025)

Além dos enunciados doutrinários, tal reconhecimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, do STF em 21 de novembro de 2016, publicado no Informativo n. 840 da Corte – Tema n.º 622, reconhecendo-a como forma de parentesco civil, onde houve a análise da repercussão geral sobre o tema acima referido, conforme segue: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em

registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (TARTUCE, 2025, p. 155). Cabe complementar que, a decisão supra equiparou-as, deste modo ampliando assim os direitos sucessórios entre padrastos, madrastas e enteados, desde que haja a posse de estado de filhos (TARTUCE, 2025)

Essa decisão teve impacto significativo no âmbito sucessório, ampliando os direitos entre padrastos, madrastas e enteados. Além do reconhecimento da possibilidade de vínculos parentais múltiplos, denominada como multiparentalidade, a decisão supra consolidou a posição quanto a classificação da socioafetividade como forma de parentesco civil. Nessa esteira, cumpre apresentar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator: (TARTUCE, 2025)

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). (BRASIL, 2016 *apud* TARTUCE, 2025, p. 156)

Diante dessa evolução, o Ministro Relator do caso destacou a necessidade de tutela normativa ampla para todas as formas de parentalidade, como os direitos alimentares e sucessórios, neste mesmo viés pensando o Enunciado n.º 632 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2018, o qual se extrai “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. (TARTUCE, 2025)”

Nesse sentido, a doutrina reforça essa posição, de que há efeitos sucessórios gerados a partir do reconhecimento das filiações socioafetivas, conforme leciona o Enunciado n.º 33 do IBDFAM, aprovado em seu XII Congresso Brasileiro, em outubro de 2019: (TARTUCE, 2025)

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019 *apud* TARTUCE, 2025, p. 156)

Ainda, cabe informar o Enunciado de n.º 44 do IBDFAM, de seu XIII Congresso Brasileiro, do ano de 2021, diz que havendo a filiação socioafetiva, cabe o inventário judicial ou extrajudicial. Além dos enunciados doutrinários, o CNJ regulamentou o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade por meio do Provimento 63, que versa acerca da permissão da averbação nos registros civis, nos termos do art. 14, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. (TARTUCE, 2025)

Posteriormente, o CNJ aprimorou essa regulamentação com o Provimento n.º 83, se mantendo inalterado o caput do art. 14, havendo a previsão de dois novos parágrafos, que em síntese limitam a inclusão de ascendente socioafetivo em um, seja do lado paterno ou materno, mas havendo a inclusão de mais de um ascendente, não há o prejuízo do uso das vias judiciais para devida inclusão. (TARTUCE, 2025)

Sobre essas mudanças, o jurista Ricardo Calderón destaca a preocupação do CNJ em evitar abusos e garantir a segurança jurídica, conforme segue sua interpretação:

Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem à existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar ‘adoções à brasileira’ – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexistia, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo) (CALDERÓN, 2019 *apud* TARTUCE, 2025, p. 157).

Deste modo, é importante salientar que, não se confunde o instituto da socioafetividade com o tipo penal da adoção à brasileira, havendo o cuidado para que a primeira não seja meio de se esquivar da segunda, por isso a limitação a apenas um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, porém não prejudica ainda a oportunidade do segundo buscar as vias judiciais.

No mais, o Provimento N° 149 de 30 de agosto de 2023 do CNJ, em seu artigo 505 *caput*, formalizou a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os cartórios de registro de pessoas naturais.

Os artigos seguintes do provimento supracitado regulam a forma com que é permitido tal registro em cartório, e insta salientar que o artigo 510, veta que seja registrado mais de um ascendente socioafetivo por vias cartorárias, porém é possível por vias judiciais, desde que comprovado os pré-requisitos necessários. (CNJ, 2023)

## **FILHO SOCIOAFETIVO E A PARTILHA DE BENS NA MULTIPARENTALIDADE**

O avanço da vinculação do parentesco por meio da socioafetividade deve ter efeitos na parte prática, produzindo efeitos no ordenamento jurídico, como, por exemplo, no âmbito dos alimentos e sucessões. (NADER, 2009, p. 261 *apud* CASSETARI, 2015)

Diante da importância da análise prática, verifica-se na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que é reconhecido o direito sucessório decorrente desta:

[...] Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível

1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007) (MINAS GERAIS, 2007 *apud* CASSETARI, 2015, p. 127)

Da Análise do Julgado, se percebe o reconhecimento do vínculo socioafetivo, ante o decurso de grande tempo com nítida relação de afeto, ante as provas nos autos.

No mesmo sentido, o STF, no julgamento do RE (Recurso Extraordinário) 898060/SC, consolidou o entendimento de que a multiparentalidade não exclui o vínculo biológico, mas sim o acumula, garantindo ao descendente os direitos sucessórios de ambos os genitores.

[...] A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.[...]

O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF. Dessa forma, **atualmente não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.**

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Portanto, **é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva e biológica. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.**

A Corte reputou ainda ser imperioso o reconhecimento da dupla parentalidade e **manteve o acórdão de origem, que reconheceu os efeitos jurídicos de vínculo genético relativo ao nome, aos alimentos e à herança.**[...] RE 898060/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016. (BRASIL, 2016, grifo nosso)

Conforme a Jurisprudência de repercussão geral, julgada pelo STF, a multiparentalidade em nada muda a filiação anterior ao reconhecimento da socioafetividade, e, ainda, cumulando os deveres e obrigações advindo do direito de família ou de sucessões (BRASIL, 2016).

A título de complementação, ensina Euclides de Oliveira e Francisco José Cahali, que a atribuição da partilha de bens, se pauta nos princípios que regem o direito constitucional brasileiro, o respeito à dignidade da pessoa humana, assim se justifica a evolução histórica aqui abordada, onde o afeto é elemento principal da caracterização da família, bastando assim a igualdade de tratamento entre os filhos

para alcançar o almejado, não importando assim a origem do filho. Verificando pelo exposto na Jurisprudência e Doutrina, e se baseando pela aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, é de direito dos parentes com vínculos derivados do afeto, terem o seu quinhão hereditário advindo do falecimento tanto dos pais socioafetivos quanto ao pais biológicos, uma vez que estes têm que ser equiparados. (CASSETARI, 2015)

De acordo com a perspectiva de Christiano Cassettari, a teoria da socioafetividade também pode ser utilizada para a perda do direito do pai não biológico, uma vez que se refere a uma situação concreta. Se, na realidade, o pai afetivo não tivesse uma convivência que pudesse resultar na posse do status de filho, seria apenas uma circunstância registral e não real. Em resumo, não existiria o direito derivado do vínculo neste cenário. (CASSETARI, 2015)

Ainda, acerca da partilha de bens do filho, o entendimento é que este participa dela com seus demais irmãos, e dentro da multiparentalidade, se estende a todos os pais, ou seja, ele é herdeiro tanto do pai biológico, quanto o pai afetivo uma vez que conste em seu registro civil ou que comprove a situação de posse do estado de filho, requisito necessário para esta forma de filiação. A Jurisprudência ao se manifestar acerca da socioafetividade *post mortem*, decide que é necessária a reserva de bens ou valores correspondentes ao quinhão do suposto filho. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o referido tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. PROVIMENTO. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 628, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA RESERVA DE BENS OU VALORES CORRESPONDENTES A MEAÇÃO/QUINHÃO DO MENOR, NA PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0010782-79.2022.8.16.0000, Relator: Lenice Bodstein Desembargadora, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Data Julgamento: 06/06/2022) (PARANÁ, 2022 *apud* CAVALCANTE, 2023)

Portanto, é importante ressaltar que o vínculo supracitado é uma via de mão dupla. Assim como o filho tem direito à herança de seus pais em caso de falecimento destes, caso ele próprio venha a falecer sem deixar descendentes, sua herança será dividida entre seus pais biológicos e socioafetivos, conforme a ordem

sucessória estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. (CALDERÓN, 2017, p. 376 *apud* MADALENO, 2020).

Diante da relevância cada vez maior do tema no ordenamento jurídico, discute-se a possibilidade de sua inclusão expressa no Código Civil, especialmente no contexto de sua possível reforma. A necessidade de atualização da legislação decorre das transformações sociais e da permanência de elementos patriarcais no código vigente, que já não refletem plenamente a realidade contemporânea. (RESENDE, 2024)

Nesse sentido, em setembro de 2023, foi formada uma comissão de juristas do STJ com o objetivo de elaborar um anteprojeto de reforma do Código Civil e em abril de 2024, a comissão aprovou o relatório final, que contempla a possibilidade de alteração de diversos artigos relacionados à socioafetividade e ao direito de família em geral. Essas mudanças visam regulamentar novos arranjos familiares que, por ainda não estarem expressamente previstos na legislação, dependem da aplicação da analogia para suprir lacunas normativas. Nesse contexto, a interpretação conjunta do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 com os artigos 1.593 e seguintes do Código Civil tem sido fundamental para garantir a proteção estatal a essas novas configurações familiares. (RESENDE, 2024)

Na mesma esteira, a reforma do Código Civil prevê a inclusão expressa tanto da socioafetividade quanto da multiparentalidade. Além disso, estão previstas alterações terminológicas, como a substituição dos termos maternidade e paternidade por parentalidade e a mudança de poder familiar para autoridade parental, buscando igualar a responsabilidade dos pais em relação aos filhos. (RESENDE, 2024)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O avanço da vinculação do parentesco por meio da afetividade, representa um marco fundamental na evolução do direito de família e sucessões, com profundos reflexos práticos no ordenamento jurídico.

A jurisprudência, tanto estadual quanto federal, tem demonstrado um reconhecimento crescente do tema supracitado. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já reconhece o direito sucessório decorrente desse vínculo, com base na análise de julgados que evidenciam a presença de uma relação de afeto consolidada pelo decurso do tempo e por provas concretas.

Outrossim, o STF consolidou o entendimento de que na multiparentalidade, o vínculo se soma ao biológico, ao invés de anulá-lo. Dessa forma, fica garantido aos descendentes os direitos sucessórios de ambos os genitores, bem como a cumulação de deveres e obrigações advindos do direito de família.

A doutrina, concorda com essa visão, enfatizando que a partilha de bens deve pautar-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O afeto, portanto, emerge como elemento central na caracterização da família, equiparando todos os filhos, independentemente de sua origem biológica ou afetiva.

Insta observar que a socioafetividade não é uma via de mão única, pois a ausência de uma convivência que configure o status de filho pode levar à perda do direito derivado do vínculo afetivo, mesmo que haja um registro civil. Nesses casos, a circunstância registral não se sobrepõe à realidade fática.

Consequentemente, a discussão sobre sua inclusão expressa no Código Civil ganha força, especialmente no contexto de sua possível reforma. A formação de comissões de juristas pelo STJ, com o objetivo de elaborar um anteprojeto de reforma, visa atualizar a legislação para refletir as transformações sociais e corrigir lacunas normativas.

Avançar nessa direção significa reconhecer que a família contemporânea é diversa e multifacetada, e que as relações de afeto e cuidado são tão importantes quanto os laços biológicos. A reforma do Código Civil, ao abraçar a socioafetividade e a multiparentalidade, demonstra um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos de todos os indivíduos, independentemente da forma como suas famílias são constituídas.

Logo, conclui-se que a inclusão desta no Código Civil e a adaptação da legislação às novas configurações familiares são passos essenciais para construir um sistema jurídico mais justo e inclusivo. Consolida-se em Lei a legitimidade sucessória do herdeiro, tanto do quinhão de seu responsável biológico quanto o de

seu responsável socioafetivo, de modo a refletir a complexidade e a beleza das relações humanas.

Ante o exposto, conclui-se que é possível a cumulação dos direitos sucessórios tanto do pai socioafetivo quanto o do biológico, não havendo qualquer vedação na legislação brasileira e nos posicionamentos jurisprudenciais acerca do objeto do presente estudo.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Jéssica Gonçalves do Carmo; MESQUITA, Gil Ferreira de. **O direito sucessório na parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário; 898060/SC**; Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica[...]; Rel. Ministro Luiz Fux Brasília, julgado em 21/09/2016, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CARDOSO, Paulo Vinícius da Costa. **A possibilidade da aplicação do direito sucessório a filhos advindos em decorrência de socioafetividade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Macapá - FAMA, Macapá, 2021

CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTE, Thalyta Leite. **Filiação socioafetiva e seus reflexos na herança**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO - PUC GOIÁS, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5969/1/TCC%20-%20Thalyta%20Leite.pdf> . Acesso em: 05 mar. 2025

CAVENAGHI, Edna Costa; HOLSBACH, Humberto Lanot; MARCARI, Elisangela; SANTOS, Bruna Aparecida Bringhenti dos. **O Direito sucessório na filiação socioafetiva post mortem no Brasil**. Revista Mato-grossense de Direito, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 108–118, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/227>. Acesso em: 2 mar. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. *Revista da Unicorp Entre Aspas*, [s.l.], [s.n.], p. 138-153, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) Provimento Nº 149 de 30 de agosto 2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 19 de setembro de 2025. LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.6. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima - 2ª Edição 2020**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.597. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

RESENDE, Veruska Guimarães Fragola de. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva seus efeitos e desafios atuais**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7468/1/Monografia%20-%20Veruska%20Resende.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.6 - 18ª Edição 2025**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.154. ISBN 9788530996321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 05 mar. 2025.